

# PROJETO DE LEI N° 6.852, DE 2006

Altera as Leis nº 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

## Emenda Supressiva

Suprime-se a expressão “*bem como entidades de classe, em especial com as respectivas federações ou confederações*” do *caput* do art. 38-A da Lei nº 8.213/91, na forma dada pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, de acordo com a seguinte redação:

“ Art. 38-A. O Ministério da Previdência Social desenvolverá programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos municípios.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A supressão preconizada neste novo dispositivo, introduzido na Lei de Benefícios da Previdência Social, que, com a ênfase aos §§ 4º e 5º do art. 17, prevê a realização de cadastramento anual dos segurados especiais, em especial dos trabalhadores rurais, que exercem suas atividades em regime de economia familiar, objetiva eliminar a participação de entidades sindicais que direta ou indiretamente participam do processo de comprovação dessa condição ( V. Art. 106 da Lei 8.213/91, na redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei ), mantendo no cadastramento, como instrumento de controle e fiscalização, apenas os órgãos oficiais.

Este cuidado, reputado fundamental em matéria de tamanha importância, para assegurar a transparência e combater a fraude, constitui não somente uma providência de caráter ético, mas também administrativo e eminentemente operacional, respeitando o postulado básico da boa gestão de que “quem executa não controla”.

Considerando a magnitude das despesas da Previdência Rural e os esforços no sentido de efetuar um cadastramento no Regime Geral de Previdência Social, esta medida deve ser cercada dos cuidados compatíveis, de

que deve se revestir uma medida desta espécie, para que não padeça de um vício de origem, que possa criar dúvidas e, num ou outro caso, até comprometer seus resultados, comprometendo todo o conjunto.

Por tais razões, apresento esta proposta de emenda, por entender que ela valoriza e aperfeiçoa a idéia e as finalidades desse dispositivo, no seu alcance maior, que não há como deixar de considerar e apoiar, desde que passe a conter essa imprescindível correção.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame